



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO 2.571 DE 29 DE JULHO DE 2005

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO REGIME DE ESTIMATIVA E ARBITRAMENTO CONFORME DISPÕE OS ART. 68 E 69 DA LEI 538/90 – CTM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78 , inciso IX da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. *Denomina-se estimativa o procedimento adotado pelo Fisco, para determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para períodos determinados, em razão das particularidades da atividade ou das condições em que se realize.*

Art. 2º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Art. 3º. A autoridade fiscal poderá determinar o Imposto a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

- I – quando a base de cálculo for de difícil controle;
- II – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentação fiscal ou deixar de emití-lo com regularidade;
- III – quando o contribuinte deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias descritas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselha, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 4º. Os valores da estimativa serão determinados pelo fisco com base em alguns dos seguintes elementos:

- I – a natureza específica da atividade e sua duração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- II – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes;
- III – a localização do estabelecimento;
- IV – o valor da receita apurada mediante levantamento “in loco” da prestação de serviços;
- V – o preço de mercado dos serviços;
- VI – valor das matérias-primas, combustíveis e outras matérias consumidas;
- VII – total dos salários pagos, inclusive encargos;
- VIII – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios e/ou gerentes;
- IX – total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- X – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- XI – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- XII – as informações prestadas pelo contribuinte;
- XIII – outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

Parágrafo Único. As despesas serão pesquisadas em período não inferior a um trimestre antecedente ao mês em que se efetue a estimativa, podendo essa pesquisa ser extrapolada a outros períodos para serem enquadradas as despesas que não tem ocorrência permanente no exercício financeiro, sendo nestes casos considerados os duodécimos dos valores levantados.

Art. 5º. A estimativa será formalizada através de Termo de enquadramento no Regime de Estimativa e este será considerado documento hábil para cientificar o contribuinte do devido enquadramento, bem como determinar o valor do imposto a ser recolhido no prazo previsto na legislação municipal.

§1º. A fixação do referido termo será mediante processo regular, onde constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura do contribuinte e da autoridade fiscal competente e devendo conter ainda:

- I – nome e/ou razão social do contribuinte;
- II – indicação ainda que resumidamente, de quais os elementos que foram levados em consideração para a apuração do valor da base de cálculo estimada;
- III – data de início e de encerramento do período para o qual foi adotado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

IV – indicação de que incidirá correção monetário do valor estimado, caso o período de adoção do regime seja superior a 1 (um) ano.

§2º. Aos contribuintes enquadrados nesse regime fica reservado o direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura do Termo de Estimativa.

§3. As impugnações e recursos contra a adoção do regime de estimativa não têm efeito suspensivo e serão apreciadas com base nas disposições que regulam o processo fiscal administrativo.

Art. 6º. Poderá um período de adoção de Regime de Estimativa ser prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente, devendo neste caso, sem prejuízo de outras alterações, aplicar-se para cada novo período de prorrogação, a atualização do valor estimado através de índice oficial de inflação adotada pelo Executivo Municipal.

Art. 7º. Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, ou tenha este findado ou suspenso por qualquer motivo, será apurado através de procedimento fiscal, o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações fiscais adotados pela Administração Tributária.

Parágrafo Único. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – quando a favor do fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II – quando a favor do contribuinte, restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Art. 8º. O fisco pode, a qualquer tempo, rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, ou cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual, quando houver alteração nos elementos que deram origem à estimativa da Base de Cálculo para a realização do Termo de Estimativa.

Parágrafo Único. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for constatado o motivo que originou a revisão ou cancelamento do termo de Estimativa.

Art. 9º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão solicitar revisão do referido regime, mediante comunicação por escrito, via protocolo geral, sempre que a base de cálculo sofrer alterações, devendo, nessa oportunidade, indicar as provas do alegado.

Palácio da Resistência – Sede do Gabinete da Prefeita

Av. Alberto Maranhão – 1751, Centro CEP: 59600-005 -Mossoró-RN / FAX – (084) 3315.4921 / (084) 3315-44939 / 3315-4921

- E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br - site <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 10. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

Art. 11. O preço do serviço pode ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário dos Contribuintes.

Art. 12. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

V – com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;

VI – com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;

VII – a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

Art. 13. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – folhas de salários pagos durante o período, adicionado de todos o rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos, ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

IV – despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo único. No caso de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, descritos no item 12 e subitens 12.01 a 12.17; se não houver outra forma de apuração do valor real a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade de lotação do local do evento e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 14. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os recolhimentos realizados no período.

Art. 15. O arbitramento será efetivado mediante lavratura do auto de infração, no qual deverá constar o motivo do arbitramento e a indicação minudente dos fatos e dos elementos quantitativos e qualitativos, levados em consideração para a fixação do valor arbitrado tributável.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as demais disposições legais, e regulamentares que disciplinam o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município.

Art. 17. As omissões deste Decreto e as demais normais suplementares serão supridas pela Secretaria Municipal da Tributação.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 29 de julho de 2005, 135 anos da Emancipação Política de Mossoró.

Maria de Fátima Rosado Nogueira

Prefeita